



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013029-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente PABLO PEREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o pedido, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 0013029-49.2025.8.26.0000**

Comarca de Campinas – DEECRIM UR4

Impetrante/Paciente: Pablo Pereira do Nascimento

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ/DEECRIM UR4, Comarca de Campinas

Voto nº 30043

HABEAS CORPUS – PEDIDOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS E DE REMIÇÃO DA PENA NÃO FORMULADOS AO JUÍZO A QUO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS PEDIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – Necessária a análise dos pedidos pelo Juízo das Execuções, sob pena de supressão de instância. Indeferimento in limine do pedido, com determinação.

Vistos.

Pablo Pereira do Nascimento impetra este *Habeas Corpus*, sem pedido liminar, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ/DEECRIM UR4, Comarca de Campinas, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, eis que já preencheu o requisito objetivo para o livramento condicional, bem como faz jus à aplicação de lei mais

benéfica para fins de livramento condicional e progressão de regime e à remição da pena.

Assim, requer a aplicação de lei mais benéfica para fins de livramento condicional e progressão de regime e a concessão de todos os pedidos de remição da pena não apreciados (fls. 01/08).

É o relatório.

O pedido deve ser indeferido *in limine*.

No caso presente, verifico que não consta dos autos de origem que os pedidos de livramento condicional, retificação do cálculo de penas e de remição da pena tenham sido formulados perante o Juízo *a quo* pela Defesa técnica. Frise-se que, em consulta aos autos digitais do processo de execução nº 0003462-79.2021.8.26.0502, constato que os dois pedidos de remição da pena formulados pela Defesa (fls. 97 e 163/164 dos autos originais) foram apreciados e deferidos pelo Juízo *a quo* (fls. 105 e 169 dos autos originais), não constando dos autos outros pedidos.

Assim, não havendo informações de que tenham sido formulados os pedidos perante o Juízo de primeira instância, não se pode atribuir a tal autoridade a submissão do Paciente a qualquer constrangimento ilegal.

Dessa forma, a análise de tais pedidos por este Tribunal de Justiça implicaria em inconteste supressão de instância. Necessário, portanto, que os pedidos sejam antes submetidos à análise do Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser indeferido *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, ante a alegação de que o Paciente necessita ser assistido por Defensor Público, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com cópia da inicial, para que sejam tomadas as eventuais providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido, com determinação.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator